

Direito Tributário

Alexandre Lugon



DO INÍCIO – DA INSTRUÇÃO



Do início do Processo (contencioso administrativo fiscal)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Decreto no 70.235, de 1972



Do Preparo



DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.

DA COMPETÊNCIA PARA O PREPARO DO PROCESSO

Art. 15. O preparo do processo compete à autoridade local da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregada da administração do tributo ([Decreto no 70.235, de 1972, art. 24](#)).

Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no caput (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).



Em geral, a competência do preparo é da unidade do domicílio tributário do contribuinte, nos moldes do art. 127 do CTN, via de regra seu endereço onde exerça residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas ocupações.

Quando a fiscalização é realizada por unidade diversa do domicílio tributário do sujeito passivo (§ 2º do art. 7º do Regulamento do PAF), esta é a competente para realizar o preparo do processo, conforme Nota Técnica Cosit nº 12, de 23 de maio de 2016.



Área Aduaneira- Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, Art. 122. Compete o preparo do processo fiscal à repartição aduaneira com jurisdição no local onde se formalizar o procedimento.

Vide Nota Técnica Cosit nº 5, de 7 de março de 2014, e Nota Cosit nº 12, de 2016.



Regras Especiais- ITR

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.



Mudança de domicílio do contribuinte, após iniciado o procedimento fiscal

A competência da autoridade preparadora passa a ser a do novo domicílio (Parecer CST/SIPR nº 45/1991).

d Atividades da autoridade preparadora, nos termos do Regulamento do PAF, Decreto n° 7574 de 2011:

1. expedir intimações (art. 10);
2. recepcionar a impugnação (art. 56, *caput* e §§ 1º e 7º) e preparar o processo (art. 15);
3. intimar o sujeito passivo das decisões (arts. 68 e 79);
4. recepcionar as consultas (art. 91).
5. expedir notificação de lançamento (art. 40, IV);
6. informar sobre a reincidência (art. 16);



7. declarar a revelia e destinar os bens apreendidos na forma da legislação aplicável (art. 54, *caput* e art. 55);
8. efetuar a cobrança amigável (art. 54, *caput*);
9. providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte
10. encaminhar o processo para a cobrança executiva (art. 54, §2º e art. 81, *caput*);



Da comprovação do ilícito pela Administração Ativa
([Decreto no 70.235, de 1972, art. 24](#)). Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.



“Conforme já tratado, o Impugnante poderá indicar na sua peça impugnatória quais as provas que pretende produzir, requerendo diligências e perícias, bem como a apresentação de documentos que se encontram de posse da administração pública que, por sua vez, poderá também, de ofício, determinar a realização destas diligências, ou mesmo negar o pedido do contribuinte através de decisão fundamentada. Senão vejamos os artigos 16, 18, 28 e 29 do decreto do PAF.” *(Almeida Martins Filho)*



Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.



Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (...) ([Decreto no 70.235, de 1972, art. 24](#)).



Art. 20. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá sobre Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) ([Decreto no 70.235, de 1972, art. 24](#)).



Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. ([Decreto no 70.235, de 1972, art. 24](#)).



Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.



Outrossim, caso necessite, para a comprovação de seus fatos, da apresentação de documentos que se encontram de posse da Administração, o contribuinte tem seu direito garantido pela Lei nº 9.784/99, artigo 37, de que o órgão competente para a instrução venha a prover a imediata apresentação dos mencionados documentos. É a verdadeira caracterização da inversão do ônus da prova, perfeitamente aplicável nestes casos.

 **d /concursos**